



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADE SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, quanto ao Projeto de Lei do Executivo nº 005/2025 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André George Neres de Farias, que DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

O projeto visa estabelecer as qualificações como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, esporte, assistência social, e a proteção e preservação do meio ambiente.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, para estabelecer as qualificações como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, esporte, assistência social, e a proteção e preservação do meio ambiente.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se projeto de lei para qualificação de empresas de direito privado, entidades sem fins lucrativos como organização social.

O projeto de lei é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica ilegalidade por inconstitucionalidade formal ou material, falta de competência ou iniciativa.

Todavia, o projeto de lei, apesar de se ajustar à legislação federal que regulamenta a matéria, no caso à Lei Ordinária Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei Ordinária Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, não observa disposição do artigo 1º da Lei Federal nº 9.790/1999 onde há previsão de funcionamento e constituição regular há, pelo menos 3 anos, o que não se observou no projeto de lei sob análise.

IV - Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade do Projeto de Lei proposto, desde que procedida emenda para inclusão de tempo mínimo de constituição e regular funcionamento da entidade, na forma do previsto no artigo 1º da lei federal nº 9.970, de 23 de março de 1999.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 15 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139